A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 06 de fevereiro de 2018, aprovando o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 001/18 e a correspondente emenda, apresenta a inclusa

**NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/18**

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano ao contribuinte diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento; e dá outras providências.

 Art. 1º A Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 128-A:

“Art. 128-A. Desde que cumpridas as exigências legais, fica isenta do imposto a edificação e seu respectivo terreno pertencente a contribuinte que esteja ele próprio, seu cônjuge, ascendente de primeiro grau ou descendente de primeiro grau, diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento decorrente da doença, que comprove esta condição mediante laudo pericial, desde que o imóvel cuja propriedade ensejou a ocorrência do fato gerador do imposto seja o único pertencente ao núcleo familiar e nele resida.

Parágrafo único. A isenção de que trata o ‘caput’ deste artigo será concedida de maneira escalonada, da seguinte forma:

I – 100% (cem por cento) de isenção para imóveis com valor venal até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II – 75% (setenta e cinco por cento) de isenção para imóveis com valor venal de R$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III – 50% (cinquenta por cento) de isenção para imóveis com valor venal de R$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) até R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

IV - 25% (vinte e cinco por cento) de isenção para imóveis com valor venal acima de R$ 400.000,01 (quatrocentos mil reais e um centavo).” (NR)

 Art. 2º Para ter direito a isenção referida no art. 128-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, criada por esta lei complementar, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

 I – matrícula do imóvel;

 II – certidão negativa do cartório de imóveis, demonstrando que o imóvel é o único pertencente ao núcleo familiar; e

 III - documento comprobatório de que o requerente, seu cônjuge, ascendente de primeiro grau ou descendente de primeiro grau, conforme o caso, reside no imóvel;

 IV - documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade – RG ou outro documento hábil);

 V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

 VI - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

 a) diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

 b) estágio clínico atual;

 c) classificação Internacional da Doença (CID);

 d) carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

 Art. 3º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a partir do benefício referido no art. 128-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, instituído por esta lei complementar, não desobriga o contribuinte do pagamento de demais taxas municipais.

 Art. 4º O benefício referido no art. 128-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, instituído por esta lei complementar, quando concedido, será válido por 1 (um) exercício fiscal e será gozado no exercício subsequente ao da solicitação.

 § 1º Após o gozo do benefício por 1 (um) exercício fiscal, poderá a isenção ser novamente requerida, nas mesmas condições especificadas no art. 2º desta lei complementar, para um novo exercício fiscal.

 § 2º O benefício cessará quando deixar de ser requerido.

 Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão dos débitos do imposto referido no art. 128-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, a partir da data do diagnóstico, desde que o contribuinte esteja ele próprio, seu cônjuge, ascendente de primeiro grau ou descendente de primeiro grau, acometido por neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento decorrente da doença, que comprove esta condição mediante laudo pericial, desde que o imóvel cuja propriedade ensejou a ocorrência do fato gerador do imposto seja o único pertencente ao núcleo familiar e nele resida.

 § 1º A remissão de que trata este artigo será requerida isolada ou conjuntamente com o pedido de isenção, mediante comprovação na forma dos incisos I a VI do art. 2º desta lei.

 § 2º A remissão de que trata o ‘caput’ deste artigo será concedida de maneira escalonada, da seguinte forma:

 I – 100% (cem por cento) de remissão para imóveis com valor venal até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

 II – 75% (setenta e cinco por cento) de remissão para imóveis com valor venal de R$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

 III – 50% (cinquenta por cento) de remissão para imóveis com valor venal de R$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) até R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

 IV - 25% (vinte e cinco por cento) de remissão para imóveis com valor venal acima de R$ 400.000,01 (quatrocentos mil reais e um centavo).

 Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

 Art. 7º O procedimento para o requerimento dos benefícios referidos no art. 128-A da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, e no art. 5º desta lei complementar, será regulamentado por ato do Chefe do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor da presente lei complementar.

 Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**José Carlos Porsani**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Cabo Magal Verri Thainara Faria**